

Registro: 2014.0000462947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0100502-07.2006.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDREA TRINDADE JARDIM (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAELA TRINDADE JARDIM (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e FELIPE TRINDADE JARDIM (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são apelados TRANSPORTES BAHR LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e JOÃO CAETANO.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 6 de agosto de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1712

APELAÇÃO Nº: 0100502-07.2006.8.26.0011

APELANTES: ANDREA TRINDADE JARDIM E OUTROS APELADOS: TRANSPORTES BAHR LTDA. E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ "A QUO": SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. Abalroamento entre caminhão e veículo parado em Marginal . Sentença de Improcedência. Ausência de provas de culpa do motorista Requerido. Inconformismo. Não acolhimento. Autores não lograram êxito em comprovarem os fatos e fundamentos de seu Direito postulado na Demanda em curso. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa dos Corréus pelo acidente ocorrido. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 502/508 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Improcedentes os pedidos da Demanda Principal, sob o fundamento de ausência de comprovação, pelos Autores, dos fatos constitutivos de seu direito. Ademais, julgou Extinta a Lide Secundária, sem julgamento do mérito.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 511/534) alegando, em preliminar, a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Sustentam, ainda, inocorrência da Prescrição, tendo em vista que deve ser aplicado o prazo prescricional de três anos do artigo 206, parágrafo terceiro do Código Civil de 2002, contado a partir da entrada em vigor do referido Diploma Legal, dia 11 de janeiro de 2003. Aduzem a possibilidade de Denunciação à Lide da Seguradora Bradesco Seguros S/A., vez que é admitido no procedimento sumário a intervenção de terceiros, desde que fundada em Contrato de Seguro, conforme artigo 280 do Código de Processo Civil. No mérito, anotam que restou demonstrada nos Autos a



culpabilidade do motorista da Empresa Apelada no acidente de trânsito causado, porque trafegava pela pista da direita em velocidade superior àquela permitida na Marginal Pinheiros, fato que o impossibilitou de visualizar o veículo com defeito, devidamente sinalizado, parado no acostamento da via, atingindo fatalmente três pessoas e lhe ocasionando lesões gravíssimas. Informam que o condutor falecido do veículo vitimado foi obrigado a parar na Marginal em virtude de seu pneu ter furado durante o trajeto, não lhe permitindo trafegar até outro ponto mais seguro para estacionar, porém agiu com a cautela e a prudência necessária já que parou abaixo de "outdoor" iluminado, ligou o pisca-alerta, além de sinalizar com o triângulo. Requer o provimento do Recurso para reforma da r. sentença e a consequente Procedência da Ação.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 535), tempestivo, processado regularmente e com apresentação de contrarrazões (fls. 541/550).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do Apelo (fls. 558/561).

É o breve Relatório.

"Andrea Trindade Jardim", "Rafaela Trindade Jardim" e "Felipe Trindade Jardim", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "João Caetano" e "Transportes Bahur Ltda", ora Apelados.

Para tanto, alegaram que, em 30 de março de 1999, seu pai, "Vanderlei Câmara Jardim", conduzia seu veículo, transportando como passageiros "Etervina Alves", "Devanir Martins" e "Márcia Lopes", quando notou que um dos pneus do automóvel estava furado, razão pela qual foi obrigado a colocar o estepe. Sustentaram que, posteriormente, quando ele seguia pela Marginal Pinheiros, outro pneu furou, impedindo o prosseguimento do automóvel. Aduziram que seu genitor estava na altura da Raia Olímpica, onde não há acostamento, motivo pelo qual foi compelido a parar o veículo na faixa sete da marginal, à direita, local onde o tráfego é menor. Anotaram que ele estacionou o carro sob a iluminação de "outdoor", ligou o pisca-alerta e colocou o triângulo de sinalização a uma distância segura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Informaram que ele acionou a Seguradora e, enquanto aguardava juntamente com os seus passageiros, todos permaneceram no carro porque chovia no momento. Argumentaram que o Corréu João Caetano, motorista do Caminhão de propriedade da Empresa Corré, atropelou, em alta velocidade, o veículo parado, causando o falecimento de seu pai, o condutor Senhor "Vanderlei Câmara Jardim", "Etervina Alves" e de "Márcia Lopes", além causar graves e permanentes lesões em "Devanir Martins". Ressaltaram que havia outro Caminhão de propriedade da Corré, conduzido por outro Preposto, que conseguiu desviar do carro estacionado, mas o Corréu João, por estar em alta velocidade e sem cautela, não conseguiu efetuar a manobra. Frisaram que o Corréu não tinha habilitação para dirigir veículos do porte de um Caminhão. Assim, propuseram a presente Demanda para condenação dos Requeridos ao pagamento de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Inicialmente, ressalta-se que as preliminares de Prescrição e Denunciação da Lide da Seguradora suscitadas no Apelo já foram analisadas pelo MM. Magistrado "*a quo*" no mesmo sentido pretendido pelos Recorrentes (fl. 296 e fl. 334), razão pela qual não há necessidade de maiores explanações sobre tais matérias.

Da mesma forma, o pleito de deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita foi devidamente acolhido, conforme fls. 144/145.

No mérito, em que pese o lamentável acidente de trânsito sofrido pelo genitor dos Apelantes, ceifando sua vida, retira-se que, infelizmente, o presente Recurso não merece Provimento, devendo ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, constatase, de forma incontroversa, que o automóvel conduzido pelo pai dos Requerentes, "Vanderlei Câmara Jardim", parou, em virtude de pneu furado, na Raia 7, localizada à direita da Via de Rolamento da Marginal Pinheiros.

Também permanece inconteste no Feito de que o Caminhão de propriedade da Empresa Corré e dirigido pelo Corréu João Caetano abalroou o veículo estacionado na referida faixa de rolamento, ocasionando o óbito do genitor



dos Requerentes.

Pois bem. Com efeito, o artigo 333 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que:

"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (grifos nossos).

No caso, nota-se que, embora louvável o esforço em mostrar o infortúnio como ocorrido, os Autores não demonstraram a existência de fatos constitutivos de seus direitos para a final procedência da Demanda, conforme determina a Legislação Pátria.

A alegação formulada no Apelo de culpa do motorista da Empresa Requerida no acidente de trânsito causado porque trafegava pela pista da direita na Marginal Pinheiros em velocidade superior àquela permitida não ficou devidamente demonstrada no Feito.

A testemunha dos Autores, "Reginaldo de Oliveira Vergílio", motociclista que não presenciou o acidente, porém trafegava atrás dos caminhões de propriedade da Empresa Corré, afirmou, em seu depoimento, que: "os caminhões que estavam na frente do depoente estavam com velocidade em torno de 90 quilômetros por hora" (fl. 73) (grifos nossos).

O depoimento do Perito formalizando perante o Juiz de Direito Criminal informou que "(...) A velocidade máxima permitida na Marginal Pinheiros é de 90 quilômetros por hora, sendo que o motorista deve adequá-la as condições concretas existentes a cada momento. Acredito que com a pista vazia é possível que um caminhão possa trafegar na Marginal à velocidade máxima permitida" (fls. 104/105) (grifos nossos).

O Laudo elaborado por Perito Criminal indicou que "no local havia sinalização que consistia em placas de regulamentação indicativas de 'Proibido estacionar' e 'Velocidade máxima permitida de 90 km/h'" (fl. 82) (grifos nossos).



Logo, torna-se claro que o Requerido dirigia o caminhão de propriedade da Empresa Requerida prudentemente e em velocidade compatível com aquela permitida pela Legislação na Via Pública.

Ademais, igualmente, não merece ser acolhida a argumentação exarada no sentido de que o falecido condutor do veículo agiu com a cautela e com a prudência necessárias, já que sinalizou a parada de seu automóvel com o triângulo, evitando possíveis incidentes.

O artigo 46 do Código Brasileiro de Trânsito dispõe que:

"Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN" (grifos nossos).

Ademais, o artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 36 estabelece:

"O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo. Parágrafo único. O equipamento de sinalização de emergência deverá ser instalado perpendicularmente ao eixo da Via, e em condição de boa visibilidade" (grifos nossos).

Ora, é forçoso o reconhecimento de que no local aonde o "de cujus" foi obrigado a parar seu automóvel em razão de pneu furado não havia acostamento, tampouco Via de escape, motivo pelo qual a parada temporária de seu veículo na Marginal era autorizada, desde que houvesse uma correta sinalização no intuito de evitar acidentes de trânsito, inclusive fatais como o que a seguir lamentavelmente aconteceu.

Contudo, pelo que se desprende dos Autos, tal indicação não ocorreu de forma correta, sendo que o triângulo demonstrando veículo parado na pista não foi colocado na Via ou, se o foi, não a uma distância segura capaz de evitar



o sinistro.

O sobrevivente do infortúnio, "Devanir Alves Martins", depôs para o 93ª Distrito de Polícia relatando que "a iluminação pública era insuficiente, somando-se que na ocasião estava chovendo; que a declarante ocupava o assento traseiro do veículo e pode observar que Wanderlei acionou o pisca alerta, desceu do veículo e logo ao retornar, foi indagado pela declarante se havia providenciado a colocação do triângulo na pista; que mesmo assim a declarante procurou visualizar o triângulo na pista e confirma que realmente o viu colocado aproximadamente a 20 m do veículo (...) (fl. 93) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar responsável pela averiguação do acidente, "Clístenes Alexandre Teodoro Alves", "eu não vi no local do acidente o triângulo de sinalização do veículo Peugeot, mas ressalto de que como a colisão foi traseira se houvesse sinalização ela teria sido levada pela carreta. Naquela noite a pista estava molhada e escura porque ocorrera um 'blackout'" (fls. 99/100) (grifos nossos).

De tal modo, como ressaltado oportunamente pelo Douto Procurador Geral de Justiça Oficiante, "O conjunto probatório revela que a colocação do triângulo em distância inferior à recomendada contribui de forma decisiva para o acidente. Nota-se que o condutor do caminhão executou manobra à esquerda, mas a parte frontal direita atingiu o veículo. Isso mostra que a distância do triângulo, como confessado pelos apelantes, não era suficiente para possibilitar a manobra evasiva do motorista do caminhão" (fl. 560) (grifos nossos).

Destarte, nas palavras do Digno Juiz de Primeira Instância, "Logo, a distância mínima a ser observada era de trinta metros. Mas como já dito, levando em consideração que o veículo estava parado em faixa normal de tráfego, na Marginal Pinheiros, à noite e sob chuva, é certo que a distância ente o automóvel e o triângulo deveria ter sido bem maior (...). Todos esses fatos, somados, impediram que o corréu pudesse ver, com a antecedência necessária, que havia um veículo parado na faixa direita da Marginal Pinheiros. E, em que



pese a tragédia infelizmente ocorrida, não há como se reconhecer que o Réu agiu com imprudência, negligência ou imperícia" (fl. 507) (grifos nossos).

Por fim, cumpre evidenciar que o sobrevivente do infortúnio e testemunha nestes Autos, "Devanir Alves Martins", também ajuizou Ação de Indenização perante a 2ª Vara Cível de Pinheiros, contra os mesmos Corréus, julgada ao final Improcedente e com o Recurso interposto decidido pelo não provimento do Apelo interposto.

Assim, diante da ausência de provas da culpabilidade dos Requeridos, de rigor a Improcedência da presente Demanda.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença de Primeiro Grau exarada pelo MM. JUIZ "A QUO", DR. SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora